



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001096/2007-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.006 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente KARNE KEIJO LOGÍSTICA E INTEGRADA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme e informe a data de efetiva apresentação pelo contribuinte de seu Recurso Voluntário para fins de aferição de sua tempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Karne Keijo Logística e Integrada Ltda., onde é formalizada cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para a Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), incidentes sobre a importação de mercadorias.

Conforme consignado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o sujeito passivo ajuizou o Mandado de Segurança nº 2006.83.00.009515 3 no intuito de excluir da base de cálculo das referidas contribuições o valor correspondente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e das próprias contribuições (cálculo por dentro).

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.006 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001096/2007-04

Ainda segundo a autoridade fiscal, o auto de infração foi lavrado no intuito de promover a cobrança de tais parcelas, em face da cassação da referida medida liminar por acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 30/05/2007.

Cientificado na pessoa de seu representante, comparece o sujeito passivo ao processo para, essencialmente, arguir:

a) que a cobrança das contribuições sobre as parcelas litigiosas violaria o §2º, III, “a”, do art. 149, além do inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal de 1988. Cita doutrina e jurisprudência; e

b) não cabimento de multa e juros, em face da regra insculpida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sustenta, com relação a esta fração da impugnação, que apesar do acórdão referente à Apelação em Mandado de Segurança ter sido publicado em 30/05/2007, dita decisão foi alvo de embargos de declaração.

Assim, em face do efeito suspensivo desse segundo recurso, cujo julgamento só foi publicado em 17/09/2007, o auto de infração lavrado em 22/08/2007 não poderia impor a cobrança de juros e multa de mora. Cita jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi julgada pela DRJ Recife, acórdão nº11-36.010, de 27/01/2012, improcedente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2007 a 21/03/2007

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2007 a 21/03/2007

JUROS DE MORA.

A concessão de medida liminar não interrompe ou suspende a fluência de juros para os tributos que deixaram de ser recolhidos nas respectivas datas de vencimento, exceto se acompanhada do depósito do seu montante integral.

MULTA DE MORA.

A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Superado tal prazo sem que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo ou contribuição debatido em juízo, cabível é a cobrança da multa. A interposição de embargos não produz efeitos suspensivos da coisa julgada.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.006 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001096/2007-04

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Consta nos autos que a contribuinte teve ciência do acórdão DRJ em 27/12/2012, conforme AR efl. 387, e apresentou Recurso Voluntário em 26/02/2013, solicitação de juntada efl. 389.

Entretanto consta aposta à cópia do Recurso Voluntário juntada ao processo a data de recebimento em 27/01/2013, com identificação ilegível do servidor que praticou o ato, efl. 390. E a data de assinatura do documento pela contribuinte consta como 28/01/2013.

Em sua peça recursal manifesta-se sobre a tempestividade do recurso afirmando que:

Decorrência do exercício da cautela, para fins de aferição da admissibilidade recursal, importa acentuar que o contribuinte, ora Recorrente, foi intimado do Acórdão presentemente objurgado em 27/12/2012, consoante atesta o aviso de recebimento, rastreado pelo código RQ663216248BR, anexo a esta petição (DOC. 02). A interposição do recurso em espécie, na presente data, 28/01/2013, portanto, denota-lhe a tempestividade.

Ciente da possível existência da intempestividade, apresenta extenso arrazoado solicitando que seja apreciado o seu recurso. Entende que não houve inércia de sua parte, e que por ser um ato nulo deve ser assim reconhecido pela Administração.

III. A VIABILIDADE DA APRECIÇÃO DESTAS RAZÕES RECURSAIS PELO CARF

É possível, no caso vertente, doutos conselheiros, alcançar a inexistência de inércia por parte da Recorrente, a qual apresentou Impugnação contra o Auto de Infração em foco.

...

À guisa de ratificação de toda a argumentação ora empreendida, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

Essa atitude administrativa [de revisão dos próprios atos, quando viciados] é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...)

Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 572).

Não é outra a conclusão a que se chega a partir da leitura conjunta das normas contidas nos arts. 27 e 65, ambos da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 27. O desatendimento [pelo contribuinte] da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.006 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001096/2007-04

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Ainda que se encontre superada, no curso de um processo administrativo, então, determinada fase recursal, quando o contribuinte alegar a existência de circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação do lançamento ou de decisão que o convalide, deve o Poder Público receber e analisar o pedido interposto, não propriamente como recurso, mas como uma *revisão de ato administrativo* a pedido da *parte interessada*

Vê-se, por fim, que este próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em atenção ao referido princípio da verdade material, tem relativizado a intempestividade na prática de atos, por parte dos contribuintes. É o que se infere do precedente abaixo, exemplificativamente, colacionado:

ACÓRDÃO 9202-00.999

...

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

...

De conformidade com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, notadamente a Lei n.º 9,39.3/1996. c/c Súmula n.º 41 do CARF, inexistente previsão legal exigindo a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fruição da isenção do ITR relativamente às áreas de reserva legal e/ou preservação permanente até o exercício 2000, inclusive, tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente delimitação constante de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, lavrado perante o IBDF antes da ocorrência do fato gerador, e posteriormente corroborada pela averbação à margem da matrícula do imóvel, com a participação de órgão ambiental, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material. Recurso especial provido em parte.

Ante todo o exposto, esta instância *ad quem* de julgamentos, a qual deve zelar pela prática esmerada dos atos da administração fazendária federal, tem o poder-dever de rever os critérios do lançamento ora objurgado (Auto de Infração n. 11968.000.484/2007-60), daí porque se revela perfeito o manejo do presente Recurso Voluntário.

Não existe discordância a respeito da data do recebimento da intimação, 27/12/2012. A dúvida que permanece é sobre a data de apresentação do Recurso Voluntário, se em 27/01/2013, 28/01/2013 ou 26/02/2013.

Com a data da intimação em 27/12/2012, e pela aplicação do Decreto n.º 70.235/72 - PAF:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.006 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001096/2007-04

...

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O prazo findou em 26/01/2013, sábado, por isso, a teor do parágrafo único do art. 5º considera-se o prazo final em 28/01/2013.

É de se estranhar que a unidade preparadora tenha recebido o documento em 27/01/2013, domingo, dia da semana que sabidamente não existe expediente nos órgãos federais, ressalvados casos especiais de atividades essenciais, que por sua natureza não podem ser interrompidas. O que não é o caso de protocolo de recebimento de documentos,

Não se pode considerar apenas a afirmação da recorrente de que apresentou o recurso em 28/01/2013, sem estar amparada de provas. E o que se tem nos autos é uma data de recebimento aposta no documento com falha na identificação do servidor e recebida em dia da semana em que não há funcionamento nas repartições públicas. E outra data, constante do AR dos Correios, merecedora de fé, em que consta a data de 26/02/2013, e que se considerada culmina na intempestividade do recurso.

Em busca da verdade material, é necessário esclarecer os fatos. Por isso é de se converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora identifique o servidor ou funcionário que recebeu o documento, e esclareça a veracidade da informação apostado na recurso voluntário sobre a data de recebimento, e também esclareça porque houve o recebimento no domingo.

O Colegiado em julgamento decidiu pela conversão em diligência para que a Unidade Preparadora confirme e informe a data de efetiva apresentação pelo contribuinte de seu Recurso Voluntário paras fins de aferição de sua tempestividade.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes